



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Bloco C - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350
Telefone: (61) 2028-9011/9013

TERMO DE ACORDO SUBSTITUTIVO DE MULTAS Nº 01/2022

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, inscrita sob o CNPJ/MF nº 08.829.974/0001-94, com sede e foro na EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, Brasília – DF, Cep 70.670-350, neste ato representado por seu Presidente Substituto, **MARCOS AURÉLIO VENANCIO**, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília/DF, matrícula SIAPE nº 3120694, nomeado pela Portaria de Pessoal GM/MMA nº 222, de 29 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2022, doravante simplesmente "ICMBio", "PODER CONCEDENTE" ou "COMPROMITENTE";

BR Parques Itatiaia SPE S.A., prestadora de serviço público, inscrita sob o CNPJ/ME nº 32.834.169/0001-33, com sede na Estrada do Parque Nacional, Km 9, Bairro Parque Nacional Itatiaia, Município de Itatiaia, Estado do Rio de Janeiro, Cep 27.580-000, atualmente representada por seu diretor, **FÁBIO GUIMARÃES LEITE, BRASILEIRO**, advogado, portador do RG nº 19.706.200-3 SSP/SP, CPF nº 120.608.698-03, residente e domiciliado na rua Rafael Andrade Duarte, nº 245, bairro Nova Campinas, Campinas, São Paulo, CEP 13.092-180, por meio de seus representantes abaixo subscritos doravante simplesmente "CONCESSIONÁRIA" ou "COMPROMISSÁRIA";

COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIA, quando conjuntamente designados, são denominados doravante como "PARTES";

CONSIDERANDO o Termo de Contrato de Concessão nº 01/2019, firmado entre o ICMBio e a empresa controladora da concessionária BR Parques Itatiaia SPE, a Hope Recursos Humanos Eireli, o qual tem por objeto a concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no Parque Nacional do Itatiaia, constante do processo SEI 02126.000618/2019-05;

CONSIDERANDO que a concessionária Hope Recursos Humanos Eireli encontra-se em processo de recuperação judicial, bem como em leilão judicial dos ativos;

CONSIDERANDO que a empresa Parques Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - Parques FIP - manifestou interesse em assumir o controle societário decorrente de aquisição das ações da BR Parques Itatiaia SPE em alienação judicial;

CONSIDERANDO que o descumprimento das obrigações contidas no contrato de concessão em referência resultaram em multas contratuais pela falta de apresentação do seguro garantia de execução contratual, e, ainda, pela consolidação de inconformidades verificadas na execução contratual, observadas nos processos administrativos de SEI nº 02070.001142/20121-29 e nº 02070.005348/2021-28;

CONSIDERANDO o valor devido a título de multas, na ordem de R\$ 3.341.745,00 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil e setecentos e quarenta e cinco reais), e, ainda, o valor devido a título de outorgas não pagas, na ordem de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por parte da Concessionária;

CONSIDERANDO que a Concessionária BR Parques Itatiaia SPE, em razão das sanções a ela aplicadas, inerentes aos descumprimentos acima mencionados, propôs ao ICMBio, adoção de solução consensual, com arrimo no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, pela celebração de Acordo Substitutivo que consiste em substituição das sanções administrativas por obrigação de realizar novas benfeitorias no Parque Nacional do Itatiaia;

CONSIDERANDO que o crédito relativo às multas não se encontra definitivamente constituído e inserido em dívida;

CONSIDERANDO a pandemia de COVID-19, cujas medidas de enfrentamento, por atendimento às orientações e normativas determinadas pelo Governo Federal, bem como pelo ICMBio, impactaram significativamente a receita das concessionárias de unidades de conservação;

CONSIDERANDO que houve pedido de reequilíbrio econômico financeiro em razão dos efeitos da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que as PARTES desejam "eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público" e que, "presentes razões de relevante interesse geral" e "observada a legislação aplicável", são aptas a "celebrar compromisso", nos termos do já mencionado artigo 26 da LINDB;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o § 1o, I, do citado artigo 26, o compromisso em questão pode materializar, de modo célere e efetivo, solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

CONSIDERANDO que o compromisso objeto de consenso entre as PARTES interessadas, com vistas a uma solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais, atende, mais do que por qualquer outro meio, ao fim do Direito Público;

CONSIDERANDO o cumprimento dos requisitos legais, em especial, os presentes no artigo 26 da LINDB, assim como no artigo 10 do Decreto 9.830/2019;

CONSIDERANDO que as PARTES estão dispostas a evitar a judicialização da questão, a partir de método alternativo de solução de conflito, frente à indesejável imobilização de recursos públicos e privados, bem como a morosidade inerente ao processo judiciário envolvendo matérias como as suscitadas;

CONSIDERANDO que, assim, as PARTES admitem – nos termos da lei e à luz dos princípios de direito – que convém que se logre um desfecho consensual para os processos administrativos acima referidos, com os benefícios da celeridade, da eficácia e da adoção de soluções adequadas, não apenas sob a perspectiva da legalidade, mas também geradoras de benefícios ambientais, sociais e econômicos, que o caso de que se cuida está a demandar;

CONSIDERANDO que há juridicidade e viabilidade para pactuação do Acordo Substitutivo, tendo em vista, a situação desenhada nos autos corresponder aos quesitos para aplicação do referido acordo, conforme previsto no art. 26 da LINDB, bem como aos requisitos constantes do art. 10 do Decreto nº 9.830/2019;

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O Acordo Substitutivo materializado por meio deste instrumento tem por objeto a solução consensual em relação aos valores de multa aplicadas por descumprimentos contratuais, da COMPROMISSÁRIA em face do COMPROMITENTE.

1.2. O objeto engloba a totalidade a título de multas na ordem de R\$ 3.341.745,00 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais), mais R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a título de outorgas não pagas, ou seja, R\$ 4.241.745,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais), que totaliza crédito ao Poder Concedente, e que, ao subtrair R\$ 1.808.124,82 (um milhão, oitocentos e oito mil, cento e vinte e quatro reais) por valor incontroverso concedido a título de reequilíbrio, resulta o valor de R\$ 2.433.620,18 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil seiscentos e vinte reais e dezoito centavos), por sua vez, o valor atualizado a título de multas.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA

2.1. As obrigações substituídas serão extintas de pleno direito, de modo automático, a partir do momento em que efetivado com plena produção de efeitos do acordo substitutivo.

2.2. A COMPROMISSÁRIA renuncia a qualquer direito de questionar as multas objeto do presente Acordo Substitutivo a partir da extinção da obrigação substituída.

2.3. Durante toda a tramitação do processo de negociação, até a extinção efetiva da obrigação substituída, são suspensos os prazos prescricionais de toda a espécie, aplicando-se o disposto no artigo 34 da Lei 13.140/15.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA

3.1. A COMPROMISSÁRIA efetivará aplicação do valor de R\$ 2.433.620,18 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais e dezoito centavos) em 8 (oito) temáticas de atuação no Parque Nacional do Itatiaia, conforme a seguir:

Ações	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Total
Programa Parque Limpo	R\$ 36.000,00	R\$ 360.000,00									
Oficina de Sinalização	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00								R\$ 180.000,00
Máquinas e equipamentos						R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00			R\$ 180.000,00
Vigilância Áreas Remotas	R\$ 85.000,00	R\$ 85.000,00				R\$ 85.000,00	R\$ 85.000,00				R\$ 340.000,00
Manutenção Equipamentos	R\$ 26.000,00	R\$ 260.000,00									
Manutenção de Frota	R\$ 36.000,00	R\$ 360.000,00									
Manutenção Predial	R\$ 36.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 45.620,18	R\$ 393.620,18				
Reparos Diversos	R\$ 36.000,00	R\$ 360.000,00									
Total	R\$ 315.000,00	R\$ 315.000,00	R\$ 230.000,00	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00	R\$ 321.000,00	R\$ 321.000,00	R\$ 236.000,00	R\$ 176.000,00	R\$ 179.620,18	R\$ 2.433.620,18

3.2. A aplicação será efetivada de acordo com cronograma indicado pelo Poder Concedente no item 3.1 deste instrumento, com o prazo de até 10 (dez) anos para total cumprimento, a partir do trânsito em julgado da homologação judicial prevista neste instrumento.

3.3. A execução do programa do Acordo Substitutivo será monitorada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento Contratual - CFAC, por meio da Fiscalização Técnica em sua execução física, e pela Fiscalização Administrativa em sua execução financeira, com registros mensais em processos específicos no sistema SEI, com fechamentos anuais sendo atestados pelas mesmas fiscalizações.

3.4. Encerrado o período anual do programa, o montante previsto não utilizado deverá ser recolhido pela COMPROMISSÁRIA aos cofres públicos por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias após o fechamento.

3.5. O período anual de execução do programa em todos os temas contemplados se iniciará quando da publicação deste Acordo Substitutivo, finalizando após 12 (doze) meses, quando terá início o período anual de execução seguinte, e assim sucessivamente, até o décimo período anual de execução do programa.

3.6. A execução das ações deste programa - aquisição de bens, materiais e de serviços - será realizada diretamente pela COMPROMISSÁRIA, mediante motivação do Parque Nacional do Itatiaia, através da gestão da UC, devendo atender aos critérios de preços de mercado e qualidade, que também serão monitorados pela CFAC.

3.7. Os valores previstos para aplicação nas temáticas do programa deverão ser reajustados, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice de preços que venha a substituí-lo.

3.8. O cronograma previsto deverá contemplar ações necessárias ao Parque, sendo: Programa Parque Limpo; Oficina de Sinalização; Máquinas e Equipamentos; Vigilância de Áreas Remotas; Manutenção de Equipamentos; Manutenção de Frota; Manutenção Predial; e Reparos Diversos.

3.9. Os projetos aprovados poderão ser modificados, de comum acordo entre as PARTES, desde que, em qualquer hipótese, seja mantida a finalidade definida neste Instrumento.

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA

4.1. A COMPROMISSÁRIA compromete-se à execução, por si ou por terceiros, de medidas previstas na Subcláusula 3.1.

4.2. A contratação pela COMPROMISSÁRIA, de empresa para executar, no todo ou em parte, programa previsto neste instrumento não a exonera das obrigações nele assumidas, cabendo-lhe realizar a supervisão e a coordenação das atividades da contratada, garantindo a sua execução.

4.3. Especificamente em relação à Subcláusula 3.1, a COMPROMISSÁRIA responderá solidariamente por eventuais inadimplementos de obrigações assumidas pela contratada e prejuízos causados ao COMPROMITENTE.

4.4. A COMPROMISSÁRIA se responsabilizará pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto da Subcláusula 3.1. deste instrumento.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À CELEBRAÇÃO DESTES INSTRUMENTO E DA RESPONSABILIDADE DA COMPROMISSÁRIA

5.1. A celebração do presente Instrumento não representa renúncia do ICMBio ao exercício de fiscalização administrativa em nenhuma situação, não se consubstanciando em nova interpretação, orientação geral ou prática administrativa, não se configurando enquanto precedente para quaisquer fins.

5.2. As obrigações ora assumidas se dão, exclusivamente, nos termos dos "considerandos" e das cláusulas antecedentes, em favor de iniciativas e desfechos consensuais, imediatos e efetivos, que proporcionem benefícios ao Parque, alinhados à satisfação do interesse da Administração em ver revertidos a integralidade dos valores correspondentes às multas administrativas aplicadas pelo ICMBio.

6. CLÁUSULA SEXTA - DOS EFEITOS DO ACORDO SUBSTITUTIVO

6.1. As PARTES reconhecem que, na esfera administrativa sancionadora, as obrigações ora estabelecidas são adequadas e suficientes para atender integralmente e esgotar todas e quaisquer pretensões possivelmente relacionadas às multas contratuais constantes dos processos administrativos SEI nº 02070.001142/20121-29 e 02070.005348/2021-28.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DO MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

7.1. Compete ao ICMBio fiscalizar as medidas a serem adotadas pela COMPROMISSÁRIA, para dar cumprimento às obrigações previstas na Subcláusula 3.2 deste Instrumento.

No exercício da atividade de acompanhamento da execução do objeto referente às Subcláusulas 3.1 e 3.2, o ICMBio poderá, às suas expensas:

- I - valer-se do apoio técnico de terceiros;
- II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade;
- III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento;
- IV - programar visitas ao local da execução, quando couber;
- V - utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação; e
- VI - valer-se de outras formas de acompanhamento autorizadas pela legislação aplicável.

7.2. Constatadas irregularidades na execução do objeto das Subcláusulas 3.1 e 3.2 do presente Instrumento, o ICMBio, conforme o caso, comunicará à COMPROMISSÁRIA para sanear a situação ou prestar informações e esclarecimentos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.

7.3. Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o ICMBio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apreciará, decidirá e comunicará quanto à aceitação, ou não, das justificativas apresentadas e, se for o caso, realizará a apuração do dano ao erário.

7.4. O disposto no presente Instrumento não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente da COMPROMISSÁRIA pelo ICMBio, no exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESSE INSTRUMENTO

8.1. O presente Acordo Substitutivo, nos termos do artigo 10, §2º, e, do Decreto 9.830/2019, assim como em aplicação do artigo 1º da Lei 9.469/1997, possui eficácia de título executivo extrajudicial.

8.2. As PARTES optam, para fins de execução das obrigações substitutivas, por efetivar pedido de homologação judicial do Acordo Substitutivo, nos termos do artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

8.3. O pedido de homologação judicial será relativo às Cláusulas Primeira e seguintes.

9. CLÁUSULA NONA - DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES SUBSTITUTIVAS DE EXECUÇÃO

9.1. Haverá quitação em favor da COMPROMISSÁRIA quanto às obrigações assumidas na Subcláusula 3.2. do Acordo Substitutivo, na medida em que, por ela, forem apresentados os relatórios previstos neste Instrumento. A quitação será procedida no âmbito do processo de homologação judicial referido na Subcláusula 8.2. Presumem-se atendidas as obrigações apresentadas em relatórios se não forem manifestadas objeções fundamentadas pelo ICMBio em até 90 (noventa) dias de sua disponibilização.

9.2. Será admitido pedido de complementação dos relatórios por parte do ICMBio ou do Poder Judiciário, quando da análise da homologação ou prestação de contas, hipótese na qual o prazo previsto no item 9.1. acima será interrompido.

9.3. Sem prejuízo do disposto no item 9.1., a COMPROMISSÁRIA poderá obter quitação, parcial ou total, conforme o caso, relativamente a cada uma das obrigações estabelecidas neste Instrumento.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Fica estipulada multa no caso de descumprimento ou atraso no cumprimento de qualquer das obrigações e prazos previstos neste Instrumento, por parte da COMPROMISSÁRIA, a incidir mensalmente, enquanto não sanada a mora, no montante de 5% ao mês sobre o valor atualizado do projeto ou medida que se encontrar em mora, até o limite de 100%, salvo fixação judicial em sentido diverso, devendo o ato de inadimplemento da COMPROMISSÁRIA ser devidamente comprovado, quanto às obrigações estabelecidas neste Instrumento.

10.2. As penalidades aplicadas em razão do descumprimento das obrigações substitutivas de execução são autônomas em relação ao valor principal pactuado no Acordo Substitutivo.

10.3. Os valores correspondentes a eventuais penalidades deverão ser destinados ao próprio projeto ou medida objeto de descumprimento, desde que, neste caso, ocorram em acréscimo às obrigações previstas, ou a novos projetos e medidas, a serem desenvolvidos na mesma área do projeto ou medida geradora da penalidade, obedecendo aos mesmos termos do presente Acordo.

10.4. A multa de mora não será devida pela COMPROMISSÁRIA se, tendo cumprido tempestivamente e integralmente suas obrigações, nos termos deste Instrumento, demonstrar caso fortuito, fato de terceiro ou força maior, devidamente comprovados.

10.5. Em caso de descumprimento total ou parcial das ações previstas no programa por dois períodos anuais consecutivos, deverá o Acordo Substitutivo ser anulado, retornando a cobrança das multas em seus valores originais, com os devidos acréscimos legais e demais consequências contratuais.

10.6. O prazo para execução de cada ação demandada dentro do programa será informado pelo COMPROMITENTE no bojo da solicitação, respeitado o princípio da razoabilidade e comportamento do mercado.

10.7. Em caso de descumprimento de mais de um dos compromissos, a multa poderá ser aplicada individualmente em relação a cada obrigação descumprida.

10.8. As multas não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a COMPROMISSÁRIA da responsabilidade por eventuais perdas e danos decorrentes de infrações a este Instrumento.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

11.1. Antes de qualquer decisão no sentido da caracterização de inadimplemento das obrigações estabelecidas neste Instrumento ou aplicação de penalidade prevista na Cláusula Décima, a COMPROMISSÁRIA deverá ser necessariamente notificada para, em 15 (quinze) dias, justificar-se.

11.2. A ocorrência de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no artigo 393 do Código Civil, que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste Instrumento deverá ser comunicada pela COMPROMISSÁRIA ao ICMBio, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando afastada a imposição da sanção prevista na Cláusula Décima, salvo se a comunicação se der fora deste prazo, sem justificativa para tanto, ou se a alegação não for devidamente comprovada.

11.3. Não se caracterizam enquanto caso fortuito ou força maior aquelas situações derivadas da mera inexecução contratual por pessoas físicas e jurídicas contratados pela COMPROMISSÁRIA para cumprimento de suas obrigações.

11.4. A eventual interpretação de não caracterização de causa para imposição de penalidade pelo COMPROMITENTE não vincula o comportamento similar em ocasiões futuras.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS PRAZOS

12.1. Caberá às PARTES observarem rigorosamente os prazos previstos neste Instrumento, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

12.2. O termo inicial para cumprimento das obrigações substitutivas de execução será o primeiro dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que vier a homologar as Cláusulas a essa condição sujeitas, observados os termos do artigo 26 da LINDB.

12.3. O trânsito em julgado poderá ser identificado ou por manifestação judicial expressa, ou por certificação ou por extrato de movimentação do PJE.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DESTES INSTRUMENTO

13.1. Este Instrumento somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo, por representantes do COMPROMITENTE e da COMPROMISSÁRIA.

13.2. As alterações de cláusulas homologadas judicialmente sujeitam-se igualmente à homologação judicial.

13.3. O Acordo Substitutivo, assim como suas alterações, será objeto de publicação oficial, nos termos do artigo 26 da LINDB.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS COMUNICAÇÕES

14.1. Todas e quaisquer comunicações entre as PARTES relacionadas a este Instrumento deverão ser enviadas, por escrito e com prova de recebimento, às PARTES destinatárias (ou quem os tiver substituído, na forma das normas pertinentes) nos endereços seguintes, quando não for possível fazê-lo via protocolo no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, citando o processo administrativo nº 02126.000618/219-05.

COMPROMITENTE:

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes (ICMBio), na pessoa do seu presidente.

COMPROMISSÁRIA:

BR Parques Itatiaia SPE S.A., na pessoa de seu presidente.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO

15.1. Este Instrumento possui eficácia de título executivo extrajudicial, assumindo, em conformidade com o artigo 785, do Código de Processo Civil, eficácia de título executivo judicial, a partir do trânsito em julgado da sua homologação, a qual será seguida de publicação oficial.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

16.1. O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

17.1. O presente Instrumento terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado mediante aditivo, ou até o cumprimento integral pela COMPROMISSÁRIA de todas as obrigações nele previstas.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

18.1. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal, para fins de homologação e desenvolvimento executório do presente Acordo. E, por estarem assim justas e acordadas, as PARTES assinam o presente, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

Brasília-DF, na data de sua assinatura digital.

MARCOS AURÉLIO VENANCIO

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

FABIO GUIMARÃES LEITE

BR Parques Itatiaia SPE S.A.

RAFAEL DE OLIVEIRA FERRAZ

Parques Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - Parques FIP

Parquetur Participações S.A.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Aurelio Venancio, Presidente Substituto**, em 22/12/2022, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Guimarães Leite, Usuário Externo**, em 23/12/2022, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Ferraz, Usuário Externo**, em 23/12/2022, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **13246342** e o código CRC **052F0CA0**.

